



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

Gabinete da Vereadora

Maria da Saúde Teles

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 199 / 2017

INSTITUI POLÍTICAS PREVENTIVAS E PENALIDADE PARA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EM QUE SEJAM ENCONTRADOS FOCOS DO MOSQUITO AEDES AEGYPT, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS CORRELATAS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA

A Vereadora abaixo firmado, no uso de suas atribuições e na forma regimental desta Casa, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., requerer que seja enviada a presente INDICAÇÃO sugerindo a **INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PREVENTIVAS E PENALIDADE PARA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EM QUE SEJAM ENCONTRADOS FOCOS DO MOSQUITO AEDES AEGYPT, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS CORRELATAS** a Exma. Sra. Prefeita com cópia para a Secretária Municipal de Saúde, para que, em função da relevância da matéria, envie à esta Augusta Casa, em forma de mensagem, a presente propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA, em 10 de outubro de 2017.

Maria da Saúde Teles
Maria da Saúde Bezerra de Brito
Vereadora - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA
Recebido em: 10/10/17
Horas: 9.30hs.

Au -

Via Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

Gabinete da Vereadora

Maria da Saúde Teles

Sugestão de Projeto de Lei nº _____

INSTITUI POLÍTICAS PREVENTIVAS E PENALIDADE PARA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EM QUE SEJAM ENCONTRADOS FOCOS DO MOSQUITO AEDES AEGYPT, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Prefeita do Município de Granja, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prevenção, o controle da transmissão e fiscalização dos imóveis públicos e particulares no combate ao mosquito *Aedes Aegypt*, no Município de Granja obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos, edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete, adotar as medidas necessárias, à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a criação de Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, nos imóveis particulares e públicos obedecendo ao disposto na presente Lei.

§ 1º As ações definidas no Programa Municipal de Prevenção e Combate as arboviroses serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos da Administração municipal, relacionados ao controle das doenças, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos suspeitos e confirmados das arboviroses dengue na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

§ 2º O Poder Executivo poderá articular-se com outros municípios e outras esferas de governo, para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

Art. 4 A limpeza dos terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário ou responsável e deverá ser realizada, no mínimo, trimestralmente.

§ 1º O Poder Executivo realizará a limpeza dos terrenos baldios quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 2º O custo pela realização da limpeza dos terrenos baldios será cobrado pela Prefeitura.

§ 3º A limpeza dos terrenos baldios não isentará o seu proprietário ou responsável de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.

Art. 5 Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, poderá ser requerido o auxílio da autoridade policial ou da Guarda Municipal.

§ 4º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de arboviroses no Município, visando à identificação e ao treinamento adequado dos casos.

Art. 7º São atribuições do Município, na atenção básica à saúde no combate à dengue:

I - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue;

II - capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família para incluir em sua rotina ações de prevenção, atenção e combate as arboviroses.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 8º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis da autoridade sanitária, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate as arboviroses, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Parágrafo único. Havendo recusa na permissão de ingresso, observar-se-á o disposto no artigo 5º.

Art. 9º As infrações previstas nesta Lei serão punidas administrativamente com penalidade de advertência e/ou multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis civil e criminalmente, conforme o caso, observada sucessivamente a seguinte ordem:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização.

Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, em especial o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 10º Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

I - a existência nos imóveis referidos no artigo 2º de recipientes e/ou objetos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

Pena: apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 9 (nove) UFESPs;

II - dificultar a ação fiscal nos exercícios das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso da autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate as arboviroses;

Pena: advertência e/ou multa de 25 (vinte e cinco) UFESPs;

III - deixar de adotar no prazo estabelecido pela autoridade competente as medidas necessárias à manutenção dos imóveis limpos, livres do acúmulo de lixo, entulhos, águas e demais materiais inservíveis, a fim de evitar quaisquer condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses;

Pena: advertência e/ou multa de 25 (vinte e cinco) UFESPs;

IV - deixar, os proprietários e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

Pena: advertência e/ou multa de 90 (noventa) UFESPs;

V - deixar de manter tratamento adequado da água de piscinas, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos;

Pena: advertência e/ou multa de 90 (noventa) UFESPs;

VI - deixar de manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução;

Pena: advertência e/ou multa de 9 (nove) UFESPs;

VII - não manter, os proprietários ou responsáveis por borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras, ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, cobertura total para esses objetos, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

Pena: advertência e/ou multa de 25 (vinte e cinco) UFESPs;

VIII - depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares;

Pena: advertência e/ou multa de 25 (vinte e cinco) UFESPs;

IX - deixar de providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicadas à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, para os ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e/ou, estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres;

Pena: advertência e/ou multa de 90 (noventa) UFESPs;

X - descumprir quaisquer das normas e limitações contidas nesta Lei;

Pena: advertência e/ou multa de 25 (vinte e cinco) UFESPs.

Art. 11º Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator pela prática de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou, na infração anterior.

Capítulo IV DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 12º As autoridades públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Art. 13º Caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação das arboviroses nos seus domicílios e bairros onde residem.

Art. 14º Caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação das doenças.

Art. 15º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores das arboviroses, sendo proibido o



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos nos logradouros públicos.

Art. 16º Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais exista caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-la, permanentemente, tampada, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 17º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 18º Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela autoridade sanitária como de risco à proliferação de mosquitos, ficam os seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os referidos materiais sob cobertura apropriada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 19º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 20º Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que contenham terra ou areia.

§ 1º Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 21º Nos ferros velhos, os materiais depositados deverão ser acondicionados distantes a, pelo menos, 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 22º As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para a fiscalização das condições de controle das arbovíroses.



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

Art. 23º Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 24º Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes comercializados ou que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta exceto se estiverem devidamente perfurados, com no mínimo 3 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuva ou regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

§ 3º As floriculturas de demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta cuja espécie acumule água, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses no cultivo destas plantas.

Capítulo V
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para regulamentar o disposto na presente Lei.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

Maria da Saúde Bezerra de Brito
Vereadora – PDT